

A. I. N.<sup>º</sup> - 206933.0022/06-5  
**AUTUADO** - CANDEIAS DISTRIBUIDORA DE CATÁLOGO SHOPPING LTDA  
**AUTUANTE** - PAULO SERGIO RODRIGUES  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 28/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0421-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 2.117,98, com aplicação da multa de 60% e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 24.119,99, pelas irregularidades abaixo descritas:

Infração 01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 2.117,98.

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 24.119,99.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 930, argüindo que não concorda com o valor da autuação referentes às infrações imputadas, e que reconhece o valor de R\$ 25.600,91, tendo em vista que a redução se justifica em razão dos DAEs com o devido recolhimento do imposto, que não foram considerados pela fiscalização, relativos aos exercícios de 2004 e 2005, acostados ao presente processo.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal (fl. 950), discorre inicialmente sobre o protesto do defensor. Diz que, o autuado discorda do valor de R\$ 2452,95, argumentando que não foram considerados no levantamento fiscal os recolhimentos do imposto correspondentes aos DAEs anexados ao PAF. Salienta que os documentos de arrecadação que sustentam a defesa, se referem a impostos que foram apurados em razão de entradas de mercadorias lançadas no sistema de apuração, não podendo ser considerados para dedução de imposto devido por entrada de mercadorias sem lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Entende que para amparar suas argumentações, o defensor deveria identificar as notas fiscais constantes do levantamento fiscal que estivessem lançadas no referido livro Registro de Entradas.

À vista dos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, a DAT-METRO, intimou o autuado para tomar ciência da informação fiscal e dos referidos documentos, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 977).

Instado a manifestar-se, o defendant permaneceu silente.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pela falta do seu recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Da análise das peças processuais, verifico que, o autuado, em sua impugnação, apresenta alegações genéricas, referente ao valor total imputado nesta autuação. Quanto à infração 01, o autuante elaborou demonstrativo indicando as notas fiscais contendo mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (fls. 09/29), tendo aplicado corretamente a MVA no percentual de 35%, prevista no Anexo 88 do RICMS-BA, por se tratar de calçados. Com relação à infração 02, verifico, também que o autuante elaborou planilha relativa às notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entrada de Mercadorias (fls. 30/66). Não acolho as alegações defensivas sobre a sua discordância correspondente ao valor imputado no montante de R\$ 2452,95, tendo em vista que se referem ao código de recolhimento 0759, que diz respeito ao ICMS normal. Examinei através do confronto entre as cópias das guias de recolhimento acostadas aos autos pelo impugnante (fls 933/945) e as cópias das DMAS juntadas ao processo pelo autuante (fls. 952/975), e comprovei que o imposto recolhido pelo autuado tem correspondência com os valores indicados nas referidas declarações fiscais. Portanto, entendo que se tratando de mercadorias tributadas é correta a aplicação da multa prevista no artigo 42, IX da Lei 7.014/96, apesar da indicação equivocada da capitulação da aludida multa pelo autuante na peça acusatória, e julgo subsistentes as infrações 01 e 02 do presente Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº-206933.0022/06-5, lavrado contra CANDEIAS DISTRIBUIDORA DE CATÁLOGO SHOPPING LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$ 2.117,98, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 24.119,99, prevista no artigo 42, IX, da mencionada Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR